

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O parágrafo único do art. 1° da Lei n° 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a 3 graus Gay Lussac."

- Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.
 - § 1° A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
 - I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
 - II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
 - III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade dos usuários;
 - IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;
 - V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
 - VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes.

3

§ 1°-A. Aplica-se às bebidas alcóolicas definidas no parágrafo único do

caput do art. 1° o disposto no caput deste art. 3° e em seu § 1°.

§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de

suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do

fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma

simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a

cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde

Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema

pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de

propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no

parágrafo anterior.

§ 4° Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2°

deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou

rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco

meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma

das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente

comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5° A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma

legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou

rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses."

(NR)

4

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família discutiu-se

com o Sr. Ministro da Saúde os problemas do consumo de bebidas alcóolicas. Surgiu

como questão fundamental os efeitos da propaganda, o quanto ela poderia influenciar

o consumo destas bebidas e, por consequência, trazer agravos à saúde e produzir

acidentes de trânsito. Quanto a este último ponto, calcula-se que das trinta e cinco mil

mortes ocorridas no trânsito a cada ano, a maioria seja devida ao consumo de álcool

pelos condutores.

Desta forma, considero pertinente que se limitem as propagandas de bebidas

alcóolicas, o que diminuiria o consumo e a exposição destes produtos à população

mais jovem. De fato, pelas regras atuais a propaganda, sobretudo a de cervejas, atinge

grande parcela da população infantil brasileira, como se nada disso pudesse trazer

efeitos deletérios no futuro. Assim, com as alterações que propomos à já bastante útil

Lei nº 9.249, de 1996, acredito que atingiremos importantes resultados.

A primeira alteração refere-se à nova definição de bebida alcóolica, abarcando

todas aquelas com gradação Gay Lussac superior a três graus. Com isso,

subordinaremos todas as bebidas alcóolicas às regras já restritivas presentes no art. 4º

da Lei, que impede a veiculação de propaganda em emissoras de rádio e televisão

entre as seis horas e vinte uma horas. Da mesma forma, submetemos as bebidas

alcóolicas nas restrições do caput e § 1º do art. 3º, que regulamentam de forma

bastante eficiente o modo e os objetivos da propaganda – regras que já estão em vigor

para os produtos fumígeros.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante

medida, que visa melhorar a qualidade de vida da população pelo maior respeito à

saúde e também pela diminuição dos acidentes de trânsito.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala das sessões, 09 de maio de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

- Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.
- § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.
- § 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

- Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
- I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bemestar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
 - V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
 - VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes.
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte:
 - I fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
 - II fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
 - III fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
 - IV quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
 - V evite fumar na presença de crianças;
 - VI fumar provoca diversos males à sua saúde.
- § 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.
- § 5° A advertência a que se refere o § 2° deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.
 - * § 5° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
 - Art. 3°-A Quanto aos produtos referidos no art. 2° desta Lei, são proibidos:
 - I a venda por via postal;
 - II a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

- III a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;
- IV a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;
 - V o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;
 - VI a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;
- VII a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;
- VIII a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;
 - * Inciso VIII com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
 - IX a venda a menores de dezoito anos.
 - * Inciso IX com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
- § 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.
 - * § 1° acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
- § 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.

* § 2º acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

providencias.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.	
62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	

Art. 7° Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR) "Art. 3º
§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.
§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.
• •